

# PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2023

SF/23864.97444-91

Autoriza a República Federativa do Brasil a conceder garantia à operação de crédito a ser contratada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** É a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia à operação de crédito a ser contratada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

§ 1º Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao “Programa Global de Crédito Emergencial BID-BNDES de Financiamento às MPMEs para a Defesa do Setor Produtivo e o Emprego”.

§ 2º A autorização prevista no *caput* fica condicionada:

I – ao cumprimento substancial das condições ao primeiro desembolso, a ser verificada e atestada pelo Ministério da Economia, mediante inclusive manifestação prévia do credor; e

II – à comprovação da situação de adimplemento do BNDES quanto ao disposto no art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007.

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;

II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – prazo de desembolso: 2 (anos) anos, contados a partir da data de entrada em vigor do Contrato, passível de prorrogação com a anuência do Fiador e sujeita ao previsto nas Normas Gerais do Contrato de Empréstimo;

VI – amortização: semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais, devendo ocorrer nos dias 15 dos meses de abril e de outubro de cada ano, em um prazo total de até 306 meses, incluídos até 66 meses de carência, contados a partir da data de assinatura do contrato;

VII – juros aplicáveis: de pagamento semestral, exigidos sobre os saldos devedores diários a uma taxa de juros anual baseada na *Libor* para cada trimestre relativa ao dólar dos Estados Unidos da América, mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do credor, mais a margem de captação do Banco, enquanto o empréstimo não tiver sido objeto de conversão;

VIII – comissão de crédito: até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, com incidência a partir de 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato;

IX – despesas com inspeção e vigilância: em princípio, o Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e vigilância gerais, exceto se o Banco estabelecer o contrário, em conformidade com o disposto nas Normas Gerais do Contrato de Empréstimo.; e

X – opção de conversão de moeda e juros: o devedor poderá solicitar ao credor uma conversão de moeda ou uma conversão de taxa de juros em qualquer momento durante a vigência do contrato, desde que haja

anuênci a prévia do garantidor, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia.

*Parágrafo único.* As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

**Art. 3º** O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

**Gabinete do Senador Eduardo Gomes****PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Mensagem (SF) nº 10, de 2021, da Presidência da República, que *solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII da Constituição, a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento do “Programa Global de Crédito Emergencial BID-BNDES de Financiamento às MPMEs para a Defesa do Setor Produtivo e o Emprego”.*

Relator: Senador **EDUARDO GOMES****I – RELATÓRIO**

É submetida à análise desta Comissão a Mensagem do Senado Federal nº 10, de 2021 (nº 191, de 5 de maio de 2021, na origem), da Presidência da República, que encaminha proposta relativa à solicitação da concessão da garantia da União à operação de crédito externo, no valor de US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), a ser contratada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Os recursos da operação de crédito destinam-se ao “Programa Global de Crédito Emergencial BID-BNDES de Financiamento às MPMEs para a Defesa do Setor Produtivo e o Emprego”.

Conforme informações contidas no parecer da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, anexo à Mensagem, “o objetivo do programa é apoiar a sustentabilidade financeira das MPMEs frente à crise econômica provocada pela COVID-19. Espera-se com o Programa apoiar a sobrevivência dessas empresas no contexto atual, haja vista os desafios impostos pela crise, sobretudo quanto à manutenção da produção, distribuição e consumo de seus bens e serviços, assim como o emprego e a geração de caixa necessária para a continuidade do negócio”.

A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), por meio da Recomendação COFIEX nº 12, de 16 de junho de 2020, autorizou a preparação do Programa pelo equivalente a até US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos) de empréstimo e até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares norte-americanos) de contrapartida.

As informações financeiras da operação foram registradas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), do Banco Central do Brasil, sob o nº TB057378, com a devida conferência pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, que atestou estarem as informações financeiras cadastradas em conformidade com a minuta do contrato de financiamento.

## II – ANÁLISE

O art. 52, inciso V, da Constituição Federal, confere ao Senado Federal a competência para autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e entidades controladas. Ademais, nos termos de seu inciso VIII, fica atribuída ao Senado Federal a competência para disciplinar os limites e condições para a concessão de garantia da União nas referidas operações.

A matéria sob análise encontra-se normatizada na Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, além de sujeitar-se à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000), notadamente às determinações contidas em seu art. 40.

Nesse sentido, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Economia, por intermédio do Parecer SEI nº 2741, de 26 de março de 2021, presta as devidas informações, concluindo não ter nada a opor à concessão da garantia da União para a operação de crédito externo em questão, desde que observadas as condições para o primeiro desembolso previamente à assinatura do contrato.

No tocante ao custo da operação, a STN salienta que a Taxa Interna de Retorno (TIR) calculada para a operação foi de 3,11% ao ano, com *duration* de 12,76 anos, estando em patamares aceitáveis, considerando o custo de captação do Tesouro no mercado internacional, na data de referência.

Quanto a capacidade de pagamento do mutuário, por meio da Ata da 19<sup>a</sup> Reunião do GTEF-CGR (SEI nº 12153290), de 16 de junho de 2020, a Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR) informa que “o BNDES é classificado na categoria A no que se refere ao critério capacidade de pagamento, com pontuação de 1,0, pelo fato de possuir um Índice de Basileia de 36,78% em 31.12.2019 (Índice de Basileia de 29,01% em 31.12.2018). Em relação ao critério trajetória e nível de endividamento, por estar classificado na categoria A da capacidade de pagamento, é atribuído ao BNDES pontuação igual a 2,0”.

Cumpre destacar que, por se tratar de operação de crédito de entidade cujo capital pertence integralmente à União, não serão exigidas contragarantias do BNDES, conforme art. 10, § 3º, da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007 e do art. 40, §1º, I, da Lei Complementar nº 101/2000.

Vale ressaltar que a Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria do Ministério da Economia (ME), informou que a operação de crédito externo em análise encontra-se amparada no Plano Plurianual 2020-2023.

Por seu turno, a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério da Economia (ME) informou, que o valor está incluído no Programa de Dispêndios Globais - PDG, sendo previstos, para 2021, o valor global de R\$ 15.520.295.780,00 (quinze bilhões, quinhentos e vinte milhões, duzentos e noventa e cinco mil e setecentos e oitenta reais), e, para 2022, o valor global de R\$ 16.000.000.000,00 (dezesseis bilhões de reais), para operações de empréstimos no exterior, concluindo que esses valores estão adequados à previsão de desembolsos informada pelo interessado.

Relativamente à adimplência, consta no referido parecer da STN que o BNDES apresentou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com validade até 01/09/2021, e os Certificados de Regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), emitido pela Caixa Econômica Federal, válidos até 02/04/2021. Todavia, previamente à assinatura do contrato de concessão de garantia, o Ministério da Economia deverá verificar a inexistência de débito do BNDES com a União e suas entidades controladas, que ele não se encontra inscrito como inadimplente junto Cadastro da Dívida Pública (Cadip), bem como a inexistência de pendências quanto à prestação de contas de recursos recebidos da União.

Quanto ao limite para concessão de garantia, a STN salienta, no mencionado Parecer SEI nº 2741, de 2021, que, de acordo com as informações obtidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 2º quadrimestre de 2020, data da análise, havia margem para a União conceder a garantia pleiteada, no que se refere ao limite estabelecido no art. 9º da Resolução Senado Federal nº 48, de 2007.

Por sua vez, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio do Parecer SEI nº 4834, de 22 de abril de 2021, informa que o pleito observa o disposto no art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

Desta forma, conclui a PGFN pelo encaminhamento do pleito ao Senado Federal, para deliberação quanto à concessão da garantia da União para a operação de crédito em análise. Entretanto, a PGFN ressalta que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, devem ser tomadas as seguintes providências:

1. Comprovação do atendimento da condição prévia ao primeiro desembolso; e
2. Verificação da adimplência do BNDES com a União e demais entidades controladas.

Por fim, vale enfatizar que o prolongamento do cenário de incerteza e o aumento da percepção de risco causados pelas crises econômica e sanitária impactam diretamente a disponibilidade de crédito na economia, sobretudo para as empresas de menor porte.

No Brasil, o BNDES vem anunciando, desde março de 2020, uma série de medidas a fim de apoiar o setor produtivo a enfrentar os efeitos da crise. Em especial, medidas que visam reforçar o crédito às MPMEs, desde a possibilidade de suspensão temporária de pagamentos de principal e juros, passando pela ampliação das linhas de crédito livre e dos mecanismos de garantias para as empresas desse seguimento.

É nesse contexto que se enquadra a operação de empréstimo externo junto ao BID. Como mencionado, seu objetivo é apoiar a sustentabilidade das MPMEs frente à crise econômica provocada pela COVID-19, particularmente pelo papel que as MPMEs desempenham na economia, na manutenção do emprego e produtividade do Brasil.

O acesso aos recursos do BID permite ao BNDES compor um orçamento apropriado para suas operações de crédito, com vistas a manter um endividamento balanceado, em termos de moedas, prazos e taxas de juros, uma vez que apresenta condições mais atrativas do que aquelas praticadas nos mercados local e internacional. No curto prazo, as condições financeiras da captação com o BID podem ser competitivas inclusive em relação à TLP, e servir de referência para operações de crédito em prazos mais curtos, especialmente para as MPMEs, permitindo que a TLP seja utilizada de forma mais eficiente em operações de crédito mais longas, onde a TLP é mais competitiva do que as fontes de mercado.

As estatísticas operacionais do BNDES reforçam essa estratégia. No ano de 2020, os desembolsos para MPMEs foram de R\$ 34,08 bilhões. Nos últimos 5 anos, o desembolso para MPMEs esteve entre R\$ 26 bilhões e R\$ 34 bilhões por ano. Esses valores mostram o potencial destino dos recursos captados com o BID, reforçando as iniciativas que vêm sendo anunciadas pelo BNDES para MPMEs.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, conclui-se que a operação de crédito a ser celebrada BNDES encontra-se de acordo com o que preceituam a Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, e a Lei de Responsabilidade Fiscal,

devendo ser concedida a garantia à operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

## **PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2023**

Autoriza a República Federativa do Brasil a conceder garantia à operação de crédito a ser contratada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** É a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia à operação de crédito a ser contratada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

§ 1º Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao “Programa Global de Crédito Emergencial BID-BNDES de Financiamento às MPMEs para a Defesa do Setor Produtivo e o Emprego”.

§ 2º A autorização prevista no *caput* fica condicionada:

I – ao cumprimento substancial das condições ao primeiro desembolso, a ser verificada e atestada pelo Ministério da Economia, mediante inclusive manifestação prévia do credor; e

II – à comprovação da situação de adimplemento do BNDES quanto ao disposto no art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007.

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;

II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – prazo de desembolso: 2 (anos) anos, contados a partir da data de entrada em vigor do Contrato, passível de prorrogação com a anuência do Fiador e sujeita ao previsto nas Normas Gerais do Contrato de Empréstimo;

VI – amortização: semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais, devendo ocorrer nos dias 15 dos meses de abril e de outubro de cada ano, em um prazo total de até 306 meses, incluídos até 66 meses de carência, contados a partir da data de assinatura do contrato;

VII – juros aplicáveis: de pagamento semestral, exigidos sobre os saldos devedores diários a uma taxa de juros anual baseada na *Libor* para cada trimestre relativa ao dólar dos Estados Unidos da América, mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do credor, mais a margem de captação do Banco, enquanto o empréstimo não tiver sido objeto de conversão;

VIII – comissão de crédito: até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, com incidência a partir de 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato;

IX – despesas com inspeção e vigilância: em princípio, o Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e vigilância gerais, exceto se o Banco estabelecer o contrário, em conformidade com o disposto nas Normas Gerais do Contrato de Empréstimo.; e

X – opção de conversão de moeda e juros: o devedor poderá solicitar ao credor uma conversão de moeda ou uma conversão de taxa de juros em qualquer momento durante a vigência do contrato, desde que haja

anuênci a prévia do garantidor, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia.

*Parágrafo único.* As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

**Art. 3º** O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## Relatório de Registro de Presença

CAE, 18/04/2023 às 10h30 - 7ª, Extraordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

## Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, REDE, PSDB)

| TITULARES                 | SUPLENTES             |
|---------------------------|-----------------------|
| ALAN RICK                 | PRESENTE              |
| PROFESSORA DORINHA SEABRA | PRESENTE              |
| RODRIGO CUNHA             | PRESENTE              |
| EDUARDO BRAGA             | PRESENTE              |
| RENAN CALHEIROS           |                       |
| FERNANDO FARIAS           | PRESENTE              |
| ORIOVISTO GUIMARÃES       |                       |
| CARLOS VIANA              |                       |
| CID GOMES                 | PRESENTE              |
| ALESSANDRO VIEIRA         | PRESENTE              |
|                           | 1. SERGIO MORO        |
|                           | 2. JADER BARBALHO     |
|                           | 3. EFRAIM FILHO       |
|                           | 4. GIORDANO           |
|                           | 5. JAYME CAMPOS       |
|                           | 6. FERNANDO DUEIRE    |
|                           | 7. MARCOS DO VAL      |
|                           | 8. RANDOLFE RODRIGUES |
|                           | 9. WEVERTON           |
|                           | 10. PLÍNIO VALÉRIO    |

## Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)

| TITULARES         | SUPLENTES            |
|-------------------|----------------------|
| VANDERLAN CARDOSO | PRESENTE             |
| IRAJÁ             |                      |
| OTTO ALENCAR      | PRESENTE             |
| OMAR AZIZ         | PRESENTE             |
| ANGELO CORONEL    | PRESENTE             |
| ROGÉRIO CARVALHO  |                      |
| AUGUSTA BRITO     | PRESENTE             |
| TERESA LEITÃO     | PRESENTE             |
| SÉRGIO PETECÃO    |                      |
|                   | 1. FLÁVIO ARNS       |
|                   | 2. MARGARETH BUZETTI |
|                   | 3. NELSINHO TRAD     |
|                   | 4. LUCAS BARRETO     |
|                   | 5. DR. SAMUEL ARAÚJO |
|                   | 6. PAULO PAIM        |
|                   | 7. HUMBERTO COSTA    |
|                   | 8. JAQUES WAGNER     |
|                   | 9. DANIELLA RIBEIRO  |

## Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

| TITULARES           | SUPLENTES           |
|---------------------|---------------------|
| WELLINGTON FAGUNDES | PRESENTE            |
| ROGERIO MARINHO     |                     |
| WILDER MORAIS       | PRESENTE            |
| EDUARDO GOMES       | PRESENTE            |
|                     | 1. JAIME BAGATTOLI  |
|                     | 2. FLÁVIO BOLSONARO |
|                     | 3. MAGNO MALTA      |
|                     | 4. ROMÁRIO          |

## Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (PP, REPUBLICANOS)

| TITULARES          | SUPLENTES           |
|--------------------|---------------------|
| CIRO NOGUEIRA      | 1. ESPERIDIÃO AMIN  |
| LUIS CARLOS HEINZE | 2. LAÉRCIO OLIVEIRA |
| MECIAS DE JESUS    | 3. DAMARES ALVES    |

## Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(MSF 10/2021)**

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL NOS TERMOS DO PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO APRESENTADO.

18 de abril de 2023

Senador VANDERLAN CARDOSO

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos